

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                      |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº190/19</b> | CANAÃ ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 12.10.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-17 – 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Expulsão.                                                                                                                            |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) WEMERSON DA SILVA NASCIMENTO</b> , Atleta Sub-17 da A. D. C. Astro, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.                          |
| <b>Relator:</b>            | Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA                                                                                                         |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                                       |

Em defesa funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar improcedente a denúncia para absolver **WEMERSON DA SILVA NASCIMENTO**, Atleta Sub-17 da A. D. C. Astro, da imputação do Artigo 254-A, do CBJD, por ausência de clareza no relato da súmula.

|                            |                                                                                                                                    |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº191/19</b> | ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 12.10.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-15 – 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Ambulância.                                                                                                            |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA</b> , Equipe Sub-15, incurso no Artigo 191, III do CBJD.                                               |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO                                                                                                   |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                                     |

Usou a palavra o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Sub-15, da imputação do Art. 191, III, do CBJD, por restar comprovado a contração da ambulância para funcionar na partida acima mencionada.

|                            |                                                                                                                 |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº195/19</b> | SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 13.10.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Expulsão.                                                                                                       |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) DOUGLAS DE JESUS SOUZA</b> , Atleta Amador da Liga de Itambé, incurso no Artigo 254 do CBJD.              |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO                                                                                |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                  |

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DOUGLAS DE JESUS SOUZA**, Atleta Amador da Liga de Itambé, por ser primário, e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter atingido o seu adversário com um chute na barriga, em lance de disputa de bola durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019  
**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº196/19</b> | SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE IBIRATAIA em 13.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.                                                                                                                                          |
| <b>Denúncia:</b>           | Expulsões.                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) ELBER SANTOS PEREIRA</b> , Atleta Amador da Liga de Ibirataia, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258, §2º, II, do CBJD;<br><b>2) PERIVALDO SANTOS SOUZA</b> , Massagista da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 254-A, §3º, e 243-F, §1º, do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                                                                                                                                                            |

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ELBER SANTOS PEREIRA**, Atleta Amador da Liga de Ibirataia, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, e não aplicando o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, o atleta foi expulso da partida com um cartão vermelho direto por se dirigir ao assistente nº 01, colocar o dedo indicador próximo ao seu rosto e proferir as seguintes palavras: “Vai acabar com o bicho de um monte de trabalhadores, seu ladrão” seguidas de xingamentos e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibirataia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **PERIVALDO SANTOS SOUZA**, Massagista da Liga de Ibirataia, por ser reincidente, e infrator do Artigo 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 180 (cento e oitenta) dias, e infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais), acumulada com a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, o Massagista, por sua vez, atingiu o Assistente nº01 da Arbitragem com um soco nas costas, xingando de fdp e ladrão, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibirataia, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**

**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº197/19</b> | FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE, em 12.10.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2019.                                                                          |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Policiamento.                                                                                                                                                                                         |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD;<br><b>2) ANTÔNIA DE OLIVEIRA ARAÚJO</b> , Árbitra de Futebol da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 267 do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.                                                                                                                                                                                      |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                                                                                                                    |

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, em defesa da Árbitra denunciada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 800,00 (Oitocentos reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: “*Compete à associação detentora do mando de campo: A) Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativas necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas*”, na partida acima mencionada; e também e condenar **ANTÔNIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Árbitra de Futebol da Liga de Serrinha, por ser primária, e como infratora do Art. 267, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, por deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares, não havendo segurança mínima para a realização da partida, a Árbitro permitiu o início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. \_

|                            |                                                                                                                             |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº204/19</b> | ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 19.10.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Expulsão                                                                                                                    |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) ALAN PEDRO SENA DE OLIVEIRA</b> , Atleta Sub-15 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254 do CBJD.                      |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO                                                                                            |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.                                                                                              |

Usou a palavra o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALAN PEDRO SENA DE OLIVEIRA**, Atleta Sub-15 do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por ter dado um pontapé fora da disputa de bola em seu adversário.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**

**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº200/19</b> | LIGA DESPORTIVA QUEIMADENSE x LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, em 13.10.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2019.                                                                                                                                                                                         |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Médico e por dificultar a apresentação de denúncia.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) LIGA DESPORTIVA QUEIMADENSE</b> , de Queimadas, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD;<br><b>2) LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE</b> , de Serrinha, incurso no Artigo 191, III do CBJD;<br><b>3) PEDRO DAMIÃO MATOS DOS SANTOS</b> , Árbitro de Futebol da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 266 do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, em defesa ao Árbitro. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA QUEIMADENSE**, de Queimadas, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo à pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Serrinha, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º, do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: “*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada; e também em condenar **PEDRO DAMIÃO MATOS DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da Liga de Santaluz, por ser primário, e infrator do Artigo 266, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, impossibilitando a apresentação de denúncia contra o Técnico da Equipe de Serrinha, o Árbitro denunciado não fez constar o nome do Técnico na súmula, não obstante este fato que, por si só, dificulta eventual denúncia, o Árbitro não detalhou quais palavras teriam sido proferidas.

|                            |                                                                                                                         |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº207/19</b> | SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 20.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Expulsão                                                                                                                |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) WILLIAM TEIXEIRA DE SANTANA</b> , Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, incurso no Artigo 250, I do CBJD.         |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO                                                                                        |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.                                                                                          |

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WILLIAM TEIXEIRA DE SANTANA**, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, por ser primário, e infrator do Artigo 250, I, § 1º e § 2º, c/c 182 do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por impedir uma chance clara e manifesta de gol, ao segurar seu adversário.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**

**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº209/19</b> | GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE OLÍMPIA, em 23.10.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2019.                                                                                                                                                                                         |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Médico e Expulsão.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD;<br><b>2) ESPORTE CLUBE OLÍMPIA</b> , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD;<br><b>3) MARLUCY COSMINA DE CARVALHO ARAÚJO</b> , Atleta Amadora do Galícia E. C., incurso nos Artigos 243-F e 258-B do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, na defesa do Galícia E. C. e da sua atleta Marlucy Cosmina de Carvalho Araújo, e, em defesa ao E.C. Olímpia, funcionou o Dr. Rafael Fiuza Almeida. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar o **ESPORTE CLUBE OLÍMPIA**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: “*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada; e, também em condenar **MARLUCY COSMINA DE CARVALHO ARAÚJO**, Atleta Amadora do Galícia E. C., por ser primária, e infratora do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, e como infratora do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, **totalizando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, ainda de acordo a Súmula da partida, a atleta denunciada foi expulsa por receber uma segunda advertência por praticar uma falta e conter um ataque promissor, após a expulsão a atleta se dirigiu ao Árbitro com os seguintes dizeres seguidos de xingamentos: “eu sou homem, eu não tenho medo de homem nenhum”. Após o término da partida, a mesma invadiu o campo de jogo e partiu para direção do Árbitro, sendo contida pelo 4º Árbitro, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**  
**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº215/19</b> | LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS x LIGA ESPORTIVA SALINENSE, em 27.10.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Atraso de Jogo.                                                                                                                |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) LIGA ESPORTIVA SALINENSE</b> , de Salinas da Margarida, incurso no Artigo 206 do CBJD.                                   |
| <b>Relator:</b>            | Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.                                                                                                   |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR GURGEL.                                                                                                             |

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA SALINENSE**, de Salinas da Margarida, Equipe Feminina, mesmo sendo primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.700,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por ter chegado ao local do jogo às 9:50h, entrando em campo com atraso de 17 minutos para o início da partida programada para às 10 horas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

|                            |                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº216/19</b> | LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 27.10.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2019.                                                                                     |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Médico e Gandulas.                                                                                                                                                                                               |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE</b> , de Jaguaquara, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III e 191. III do CBJD;<br><b>2) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR GURGEL.                                                                                                                                                                                                           |

Usou a palavra o Dr. João Carlos de Oliveira Teles, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE**, de Jaguaquara, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo à pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: “*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE**, de Jaguaquara, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, §1º do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29 letra “e”, do Regulamento da Competição que diz: “*Compete à associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas treinados para o procedimento de reposição de bola, os quais não poderão ser menores de idade, conforme Ofício 309/2014, da Diretoria Jurídica da FBF, expedido em acato a Recomendação do Ministério Público do Trabalho no sentido de não utilizar menores na função de gandulas (apanhador de bola)*”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**  
**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                      |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº217/19</b> | SELEÇÃO DE PORTO SEGURO x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 27.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Expulsão.                                                                                                            |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) NEILTON JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS</b> , Atleta Amador da Liga de Valença, incurso no Artigo 254 do CBJD.        |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO                                                                                     |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR GURGEL.                                                                                                   |

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **NEILTON JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Valença, da imputação no Artigo 254 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

|                            |                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº218/19</b> | SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 27.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.                                                                                      |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Médico e Gandulas.                                                                                                                                                                               |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL</b> , de Santo Amaro, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD;<br><b>2) LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA</b> , de Serra Preta, incurso no Artigo 191, III, do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO                                                                                                                                                                             |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR GURGEL.                                                                                                                                                                                           |

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA**, de Serra Preta, por ser primária, substituindo à pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada; e absolver a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, da imputação do Art. 191, III, do CBJD, por restar comprovado nos autos do processo em súmula na narrativa do árbitro que houve o serviço de gandulas durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO – Nº219/19</b> | SELEÇÃO DE QUIJINGUE x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 27.10.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.                                                                                                                               |
| <b>Denúncia:</b>           | Condutas.                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) RÔMULO BARBOSA DA SILVA</b> , Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca, incurso no Artigo 258, II, do CBJD;<br><b>2) UILLIAM ALVES CAETANO</b> , Preparador Goleiros da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258, II, do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR GURGEL.                                                                                                                                                                                                                              |

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RÔMULO BARBOSA DA SILVA**, Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, e infrator do Artigo 258, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, por reclamar de forma acintosa, gesticulando e atirando uma garrafa com água dentro do campo após uma decisão da equipe de arbitragem, e, por ser temporada finda para a Seleção de Uruçuca, e desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **UILLIAM ALVES CAETANO**, Preparador Goleiros da Liga de Uruçuca, por ser primário e infrator do Artigo 258, c/c 182 do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por fazer uso de palavras grosseiras e com tom agressivo, questionando o tempo de acréscimo da partida.

|                            |                                                                                                                     |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO – Nº220/19</b> | SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE CANUDOS, em 10.10.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Declarações.                                                                                                        |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) SAULO REIS RABELO</b> , Presidente da Liga de Futebol Canudense de Canudos, incurso no Artigo 243-F do CBJD.  |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO                                                                                    |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                |

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **SAULO REIS RABELO**, Presidente da Liga de Futebol Canudense, de Canudos, da imputação no Artigo 243-F, do CBJD, diante da matéria trazida nos autos do processo às fls. 05, não comprova que às palavras ali conditas foram da lavra do denunciado, posto que, se trata de uma matéria jornalística da redação dos Galáticos online, e não de rede social do próprio denunciado.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**  
**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**



**DECISÕES PROFERIDAS EM  
02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                                |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO – Nº221/19</b> | LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS x LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, em 02.11.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Atraso para o início da partida.                                                                                                               |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS</b> , de Araci, Equipe Feminina, incurso no Artigo 206 do CBJD.                                              |
| <b>Relator:</b>            | Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.                                                                                                                   |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                                           |

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS**, de Araci, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, segundo a Súmula da partida, o início da partida atrasou por 10 minutos, vez que não havia ambulância nas dependências do Estádio. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

|                            |                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO – Nº222/19</b> | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÊ x LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE, em 02.11.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2019.                                                                        |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Médico.                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÊ</b> , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD;<br><b>2) LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE</b> , de Maracás, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III, do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA                                                                                                                                                                                          |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                                                                                                                  |

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÊ**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE**, de Maracás, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: “*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**  
**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

**DECISÕES PROFERIDAS EM  
02 DE DEZEMBRO DE 2019**

|                            |                                                                                                                                      |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº223/19</b> | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, em 09.11.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2019. |
| <b>Denúncia:</b>           | Não Comparecimento para a disputa da Partida.                                                                                        |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA,</b> Equipe Feminina, incurso no Artigo 203 do CBJD.                                              |
| <b>Relator:</b>            | Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO                                                                                                     |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                                 |

Usou a palavra o Sr. Heider Diego, Vice-Presidente da A. D. Lusaca, solicitando o funcionamento do Defensor Dativo o Dr. João Carlos de Oliveira Teles. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, mesmo sendo reincidente conforme fls. 10 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e a perda de 03 (três) pontos em disputa a favor da *Associação Desportiva Jequié*, e em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 1º do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Feminino Edição 2019, e, com base no §1º do Art. 56 do Regulamento Gerais de Competições da CBF – Edição 2019, a *Associação Desportiva Jequié*, será declarada vencedora pelo score de 03 a 00 (três a zero), ou seja, por W.O., por deixar a *Associação Desportiva Lusaca*, de disputar, e, não se fez presente na partida programada para o dia 09 de novembro de 2019, no Estádio Municipal Renato Vilar na Cidade de Manoel Vitorino, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino Edição 2019. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

**Salvador - BA, 03 de dezembro de 2019**

**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**